



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Processo Administrativo: 0024.17.003441-7

Representado(s): Caixa Econômica Federal

Aos 09/03/17, o consumidor registrou, através da Ouvidoria deste Ministério Público Estadual, reclamação contra a Caixa Econômica Federal, em razão da referida instituição financeira somente emitir o cartão com a bandeira Mastercard, solicitada pelo consumidor, caso o mesmo possuísse o serviço de cheque especial.

Foi determinada a instauração de investigação preliminar, bem como a expedição de ofício ao banco representado para apresentação de esclarecimentos a respeito dos fatos narrados pelo consumidor, bem como fosse notificado o Banco Central a fim de prestar esclarecimentos sobre escolha da bandeira dos cartões de crédito e débito.

Em resposta ao Ofício 1892/2017/Finanças, o Banco Central esclareceu que: "não há regulamentação específica editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e/ou Banco Central do Brasil (BCB) que trate de procedimentos a serem adotados pelas entidades supervisionadas para a troca de bandeira de cartão de crédito, cabendo, todavia, às instituições financeiras definir as medidas a serem adotadas nesta situação.

Posteriormente, determinou-se que fosse fiscalizada a Agência 3611 da Caixa Econômica Federal, que foi a agência procurada pelo consumidor, a fim de verificar se o fornecedor condiciona a escolha da bandeira Mastercard à contratação do cheque especial.

Em cumprimento a diligência, os fiscais registram no Auto de Constatação nº 1158.17 (fls.18/20), que a abertura de conta-corrente ocorre somente com a existência de cheque especial e as bandeiras dos cartões podem ser Visa Eletron, Maestro e Elo, aleatoriamente. Já a conta poupança, a bandeira é somente Elo.

Em continuidade, foi expedido ofício solicitando pesquisa no SINDEC para verificar a existência de eventuais reclamações em face da Caixa Econômica Federal, quanto a imposição de contratação de cheque especial, bem como foi oficiado o SENACON para esclarecer se cabe ao consumidor ou a instituição bancária a escolha da bandeira dos cartões de crédito e débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O SENACON, apresentou às fls.44/45 os esclarecimentos solicitados por este subscritor, sugerindo que a prática narrada pelo consumidor seja apurada e as medidas cabíveis sejam adotadas.

No tocante a solicitação de pesquisa junto ao SINDEC quanto a contratação de cheque especial no momento da abertura de conta corrente, o que configuraria venda casada, foi encontrado 1 (um) resultado das bases dos Procons Municipais integrados ao Sindec e 05 (cinco) resultados na plataforma do Consumidor.Gov (fls.46/48v).

Instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa, cujas minutas encontram-se acostadas às fls.51/52 e 53/54, o representado informou não ter interesse em firmar tais propostas, conforme se verifica às fls.59/60 dos autos. Na oportunidade promoveu a juntada de cópia do Estatuto Social da Caixa e Demonstração dos Resultados do Exercício da Agência referente ao ano de 2016 (fls. 61/92).

Foram apensadas a este Processo Administrativo a Investigação Preliminar nº 0024.18.009989-7 e a Notícia de Fato nº 0024.18.010173-5, tendo em vista se tratarem do mesmo objeto.

É, em síntese, o relatório.

A Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, no inciso II do artigo 39 prescreve:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Disso se extrai que a proibição deve ser imposta ao fornecedor que, utilizando sua superioridade econômica ou técnica, opõe-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos.

Assim, ao fornecedor não é permitido condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre a prática da venda casada, o eminente professor Rizzatto Nunes ensina:

A norma do inciso I proíbe a conhecida “operação casada” ou “venda casada”, por meio da qual o fornecedor pretende obrigar o consumidor a adquirir um produto ou serviço apenas pelo fato de ele estar interessado em adquirir outro produto ou serviço. A regra do inciso I veda dois tipos de operações casadas: a) o condicionamento da aquisição de um produto ou serviço a outro produto ou serviço; e b) a venda de quantidade diversa daquela que o consumidor queira. [...] É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado “pacote” de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo “compre este e ganhe aquele”. O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual, o que é comum nos “pacotes” de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal. (Curso de direito do consumidor. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 600-601)

Dessa forma, não pode o fornecedor fazer qualquer tipo de imposição ao consumidor quando da aquisição de produtos ou serviços, nem mesmo quando esse último adquire outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor.

Nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - SEGURO DE VIDA ATRELADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - ANULAÇÃO - REVISÃO DE ENCARGOS - PROCEDÊNCIA - Revela-se imperioso o acolhimento de pleito de declaração judicial de anulação de contrato de seguro de vida imposto ao autor, mediante venda casada, por ocasião da contratação de abertura de conta corrente perante a instituição requerida, vez que atentatório ao direito do consumidor, nos termos da Lei 8.078/90. - Resulta viável a revisão de contrato de abertura de conta corrente, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma a tornar equilibrada a avença firmada entre as partes, excluindo-se eventuais cláusulas abusivas. Des. Nilo Lacerda - relator. (TJMG - Apelação Cível 1.0035.01.003294-0/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2010, publicação da súmula em 16/09/2010)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRATO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. VEDADA. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA I. A conduta dos bancos de condicionar a celebração de contrato de abertura de conta corrente à formalização de contrato de título de capitalização é conhecida como venda casada, sendo vedada pelo ordenamento jurídico, que busca assegurar o respeito ao princípio da liberdade contratual, garantindo a prevalência da vontade real daquele que é estimulado a contratar (art. 39, I,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

do CDC). II. É direito básico do consumidor receber informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, do CDC). III. Comprovada a falha na prestação do serviço e a ausência de informações adequadas e suficientes, fica caracterizada a **responsabilidade** solidária dos fornecedores do serviço, ensejando a nulidade dos contratos e a restituição dos valores pagos. IV. Negou-se provimento aos recursos. (TJDF - Acórdão n. 774276, Relator Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisora Des^a. ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/3/2014, DJe: 1º/4/2014).

Consigne-se que a proteção do consumidor leva em conta sobretudo que este tenha ampla liberdade de escolha quanto ao que deseja adquirir. Afinal, quer-se evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua escolha, mas imposto pelo fornecedor como condição à compra do desejado.

Todavia essa não é a realidade dos autos. A contratação de cheque especial no momento da solicitação de abertura da conta-corrente é imposta pelo Banco, fato este que restou confirmado através do auto de constatação nº 1158.17.

Assim, verifica-se que a Caixa Econômica Federal, no momento da fiscalização, condicionava a contratação de cheque especial no momento da abertura da conta-corrente.

É comum, na prática de abertura de contas-correntes, a exigência das instituições financeiras para que os futuros correntistas comprem simultaneamente outros produtos, ou seja, condiciona a abertura dessa conta à aquisição de um outro serviço ou contrato, como, por exemplo, a contratação de um seguro de vida, cheque especial.

A imposição de contratação de cheque especial no momento da abertura da conta-corrente, configura a denominada "venda casada", que não deve ser admitida. Assim, pela análise dos fatos, podemos verificar que a conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, é violadora de garantias, direitos e princípios elencados na Lei nº 8.078/90, e que a representada cometeu ilícito consumerista. Este ilícito, por sua vez, qualifica-se como infração administrativa, nos termos dos arts. 6º, IV; 7º, 39, I; 51, IV, XV e seu §1º, I e II, da Lei nº 8.078/90; arts. 12, I; e 22, IV, do Decreto nº 2.181/97.

Diante do exposto, julgo subsistente as infrações descritas na portaria inaugural do presente procedimento, para condená-la ao pagamento de multa administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

3- CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu nas práticas infrativas aos artigos 6º, IV; 7º; 39, I; 51, IV, XV e seu §1º, I e II, da Lei nº 8.078/90; arts. 12, I; e 22, IV, do Decreto nº 2.181/97 6, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 59 da Resolução PGJ n.º 11/11, passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figuram no grupo 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, I), pelo que aplico fator de pontuação 3;

b) Verifico que a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1;

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base nas Receitas Financeiras Aplicações da empresa, apurada no ano de 2016, exercício anterior a notícia de fato, que originou o processo (art. 63, §1º, da Resolução PGJ nº 11/11), com base no documento de fls. 61, cujo valor é de R\$ 15.925.550,40 (quinze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 1.000.

Estabelecido o valor do faturamento bruto, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 1.327.129,20 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, cento e vinte nove reais e vinte centavos), o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 44.813,88 (quarenta e quatro mil, oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11;

e) Reconheço a circunstância atenuante do Decreto nº 2.181/97 (art. 25, II - primariedade), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/2 (metade), nos termos do art. 66 da Resolução PGJ n.º 11/11, em seguida, reconheço a circunstâncias agravante em razão da prática infrativa ser repetitiva (Dec. n.º 2.181/97, art. 26, VI), pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando o *quantum de* R\$26.141,43 (vinte e seis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

Desse modo, fixo a **MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 26.141,43 (vinte e seis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos)**. ISTO POSTO, determino:

- 1) A intimação da empresa representada, **no endereço indicado à fl. 56 dos autos**, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:
 - a. Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 23.527,28 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos)**, nos termos do PU, do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/11; ou
 - b. Apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;
- 2) Publique-se o extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2019


Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Maio de 2019

Infrator	Caixa Econômica Federal		
Processo	0024.17.003441-7		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 15.925.550,40
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 1.327.129,20
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 44.813,88
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 22.406,94
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 67.220,81
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2019			227,14%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2019			3,4811
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 696,22
Multa base			R\$ 44.813,88
Multa base reduzida em ½ (primariedade) – art. 25, II, Dec. 2181/97			R\$ 22.406,94
Acréscimo de 1/6 – art. 26,III e VI, do Decreto 2.181/97			R\$ 26.141,43

